



CONSTRUTORA APILAR LTDA

CNPJ: 10.726.048/0001-35 CMC: 3.0225

de proposta de preços escrita e documentos de habilitação dos 03 (três) primeiros colocados.

No dia 15 de outubro foi registrado, no sistema licitações-e, a desclassificação da empresa CONEXAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, então primeira classificada, haja vista não ter apresentado os documentos exigidos pelo edital no prazo estabelecido. Dia 16 foi a empresa APILAR, até então segunda classificada, declarada vencedora do certame por atender à todas as exigências editalícias, cf. análise desta d. pregoeira e equipe do Departamento de Engenharia do E. Tribunal de Justiça.

Tão logo efetuada a declaração de vencedora, foi aberto o prazo para a manifestação quanto à intenção de interposição de recurso administrativo contra ato praticado na sessão (virtual), dia 16. Resguardado o entendimento quanto a ausência do preenchimento de requisito de admissibilidade de recurso em sede de pregão (inexistência de manifestação **imediate**, cf. requer o art. 4º XVIII da Lei Federal nº. 10.520/02 e leciona Jacoby¹), fato é que a pregoeira concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para aquelas manifestação, habilitando-se a tanto as empresas: DACAL ENGENHARIA LTDA e CAMBRA ENGENHARIA LTDA.

Diante de tais circunstâncias, observa-se que as recorrentes deveriam ter protocolado suas razões de recurso, em memoriais, até o dia 21 de outubro, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias², possuindo a recorrida igual prazo para o protocolo de suas contra-razões de recurso³, a ser contado após o término do prazo dos recorrentes, dia 22. Mais, considerando que os prazos, em matéria de licitação, apenas se iniciam e findam em dias de expediente no órgão ou entidade licitante⁴, **constata-se tempestividade da apresentação deste documento até o dia 26.**

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A partir da análise dos argumentos esposados pela empresa DACAL, ora recorrente, patente está que a mesma desconhece os efeitos de suas próprias alegações, bem como da matéria licitações e contratos administrativos, cumprindo-nos, inclusive, observar que desconhece o seu próprio endereço, vez que informa estar sediada no bairro de Ponta Verde, Maceió, em sua qualificação, e no rodapé de seu documento faz constar Ponta da Terra.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 2 ed. rev. ampl. 4 tir. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 686.

² Razão pela qual se verifica a decadência do direito ao protocolo de razões de recurso pela empresa CAMBRA ENGENHARIA LTDA uma vez que tentou fazê-lo na data de hoje, 23, cf. mensagem registrada no sistema licitações-e.

³ Art. 4º, XVII da Lei Federal nº. 10.520/02.

⁴ Art. 110, parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal nº. 10.520/02.